

1) Divisões Históricas

1.1) História Externa (Divisões Políticas)

- a) Realeza (753 – 510 A.C.)
- b) República (510 – 27 A.C.)
- c) Principado (27 A.C. – 285 D.C.)
- d) Dominato (285 A.C. – 565 D.C.)

obs: Divisão histórica feita por Ihering

1.2) História Interna (Fase do Direito)

- a) direito romano primitivo (séc XVIII – II A.C.). A laicização do direito começa nesse período com a lei das doze tábuas. No fim: Lex Æbutia (lei ebúcia) → o direito se confunde com a religião, não é uma norma propriamente jurídica.
- b) direito romano clássico (séc II A.C. – séc III D.C.). É aqui que se desenvolve as categorias jurídicas
- c) direito romano justinianeu (séc III – VI D.C.). Enquanto no período clássico são várias as fontes normativas do direito, nesse período a fonte criadora do direito é o imperador. Tudo que tivesse o projeto de ser lei necessitava de passar pelo crivo do imperador. As doutrinas são compiladas (corpus iuris civilis começa a ser produzido em 529 D.C.)

2) Realeza

2.1) Origens de Roma

Latinos, Sabinos e Etruscos

2.2) Organização política peculiares

- Rex → Evolui no português para a palavra regem, que por sua vez evolui para rei
- Senatus → Senado
- Comitia Curiata

A primeira unidade política é a família. Ela apresenta características peculiares. Todos os membros estão sob o comando do Pater Familias.

2.3) As fontes do direito

- Leges regiæ (decisões reais, que são, ao mesmo tempo, leis gerais e leis específicas para casos concretos) → vai ser tudo aquilo que o rei decide. É uma das formas através das quais as normas de comportamento se expressaram nesta época.
- Costumes → norma de comportamento não escrita. A fonte por excelência é o costume. O costume é uma norma de comportamento não escrita em que não se pode saber a sua fonte. Mais tarde, esse direito não escrito será chamado, pelos próprios romanos, de *ius non scriptum*.

Anotações avulsas:

Roma vai se iniciar pela união de três povos: latinos, sabinos e etruscos

Tito Lívio

Latium = Lácio → Latim

O principado acaba com a concentração do poder do príncipe

A república termina com a nomeação de Otaviano Augusto

Dominato: Termina com a morte do imperador justiniano

Eugène Petit

Mos/more → moral

Consuetudine → Consuetudinário

Realeza: Poder vitalício, não são eleitos.

25/08/11

República 510 – 27 A.C - (RES+PUBLICÆ)

1) Organização Política

a) Magistratus (magistrado) → significa qualquer um que detivesse uma função pública (aquele que detém poder) → aquele que é autorizado a exercer algum cargo. Os cônsules substituem o rei
Funções: administrativa, de segurança, administra os bens da cidade, é chefe militar, etc.

Cônsul: sempre vão trabalhar em, no mínimo, dois. (com exceção da ditadura)

Características:

- Temporalidade (mandatos anuais) → limitação do poder
- Eletividade → escolhidos pelos comissios (um povo “restrito”)
- Colegialidade → aquele que exerce o poder, o exerce para o bem comum (todos os pater familiæs podem participar). A colegialidade indica que o que um consul faz, o outro pode contrapor. É o chamado *intercessio*.

- Responsabilidade → os magistrados passam a ser responsáveis pelos seus atos, de modo que ficam responsáveis por reparar o dano que produziram. Eles não poderiam ser responsabilizados no curso de seus mandatos, mas sim após o fim deles. (prestação de contas) → limite mais efetivo
obs: o critério de participação não será mais a renda familiar

obs2: todas essas características limitam o poder.

→ Potestas (poder que qualquer magistrado está investido) x Imperium (poder específico, que é um *poder de comando*, de coação, de se impor, ex: poder de comando militar)

b) Senatus (comissio dos consules; quem poderia ser nomeado eram aqueles que somente já tinham sido magistrados). Após certo tempo, eram os Censores que nomeavam quem seria senador. Antes eram os consules.

Funções:

- Interrex → aquele que exerce o papel de rei no período de vacância entre um rei e outro (na realidade, agora seria no período de vacância dos magistrados).
- Actoritas Patrum → autoridade paterna. O senado ratificava as decisões dos comícios (na realidade, a ratificação era simbólica). O senado, por ser composto de homens mais velhos, era guardião da tradição. Portanto, teoricamente, as leis que não estivessem em concordância com a tradição poderiam ser vetadas.
- Gestão de Erário → decisão de como usar os bens comuns dos cidadãos. O Senatus era quem *decidiria* enquanto os questores eram uma espécie de “funcionário público”, que *executariam* as decisões.

c) Comitia/Concilia

Os comissios são reuniões dos pater familiæs (ou famílias)

Os plebeus compunham o *concilia*

Os patrícios compunham o *comitia* → eles que decidiam sobre o bem comum.

Lex Datae	Comitia Curiata: existia desde a monarquia. “Aprovava” as “decisões” do “rei”. Contudo, nessa época era simbólica, pois não se poderia reprová-la uma vontade divina, que emanava do rei. A laicização é importante no sentido de que a aprovação não é mais tomada como simbólica. A função judicial do comitia curiata é uma instância recursal, em contraste com o poder de justiça, que era do magistrado, o pretor)
Lex Rogatae	
Lex	Comitia Centuriata: 195 centurias. Vai julgar as questões mais importantes Comitia Tributa: É comício das tribos.

Concilia Plebs: decisões de interesse próprio. As decisões dos plebeus era chamada de *plebiscita*. Com o tempo, a palavra plebiscita é substituída por lei, pois as decisões dos plebeus passam a valer para todos. Tanto o conteúdo é original, como o destinatário

também é original.

obs: o direito começa a ser aplicado indistintamente àqueles quem cultuavam diferentes deuses → remarca da separação do amálgama direito-religião

obs2: a formalidade, o rito praticado por esses comícios era outra forma de afastamento do arbítrio.

obs3: Ano 287 A.C. (Lei Hortênsia) → equipara a decisão dos plebeus às dos patrícios

Funções:

- Eleitoral (eletiva) → aquele que vai exercer o poder vai ser escolhido pelo comício. Eles que vão escolher as decisões dos magistrados
- Legislativa → poder de exercer sim ou não às normas de comportamento. Vai ser lei pelos romanos somente aquilo que eles tenham aprovado. *Antiquo*: reprovado. *Uti Rogas*: aprovar (conforme à consulta)
- Judicial → pedido de reconsideração da decisão da justiça

Anotações:

Realeza (753 – 510 A.C.) → o direito é indistinto da religião. O rei é visto como verdadeiro representante de Deus.

Rex

Senatus

Comitia Curiata

● Consul (detentores do poder militar) → censores (aqueles que realizavam o censo) → questores (administrador do bem público) → pretores (administradores da justiça, surgem no ano 367 A.C.) → tribunos (podem paralisar a ação de qualquer outro)

Cada magistrado só tinha poder de *intercessio* contra alguém da mesma magistratura. Ex: (ex: consul contra consul). Quem poderia participar da magistratura somente eram os patrícios.

Os plebeus possuíam *intercessio* contra qualquer membro da magistratura.

Ao longo dos séculos, os plebeus conseguiriam participar das tribunas.

Quando se distribui o poder, cria-se um mecanismo de limitação do poder.

Dictatur: Ditador → magistratura inviolável, em que não se podia impedir sua ação. Era utilizada em tempos de guerra.

08/09/11 continuação da aula anterior

Fontes do direito

● *Costume*: fonte do direito por excelência. *Mos/mores. Ius non scriptum*. O costume só é fonte do direito se estiver em conformidade com a razão, com as regras do direito. Não é qualquer costume que se impõe como fonte do direito

● *Lex/Plebiscit*: norma geral produzida pelas decisões dos comícios ou dos concílios. Tem-se *Lex Datae* → lei que dá o poder a alguém de exercer uma norma. *Lex Rogatae* → Lei consultiva, que será discutida para a aprovação ou não da lei.

● *Edictum magistratus*: normas expedidas pelos magistrados, no começo de seus mandatos. O édipo é a própria autolimitação do poder, na medida em que o magistrado diria como ele cumpriria o mandato. O édipo complementava as leis. Era uma fonte paralela de grande importância na construção do direito romano.

● *Iurisprudencia*: conhecimento sobre as questões práticas, conhecimento sobre o saber. O saber teórico é chamado de *scientia* e o saber prático é chamado *prudencia*. Literalmente, *iurisprudencia* significa o saber do direito, ciência do direito. É a doutrina do direito, que vai ser fonte importante para que os jurisconsultos praticassem o direito. A doutrina é algo de grande importância no direito romano.

● *Senatus-consulto* (?): alguns autores vão considerar essa como fonte do direito e outros não. O senatus vai ratificar as decisões dos comícios e decidir sobre as questões de gestão dos recursos (gestão do erário).

Atividades dos jurisconsultos

- Cavere
- Agere
- Respondere

Anotações:

Otaviano Augusto se torna príncipe do Senado, fundando a república (27 A.C.)

O que caracteriza a República é a distribuição do poder. Está distribuída entre vários magistrados. Cada magistratura é composta por 2 magistrados. Além da distribuição das funções, tem-se uma estrutura complexa que produz limitações.

Lex Rogatæ

Lex Datae

15/09/11

Principado (27 A.C – 284 D.C.)

Princeps → vem da palavra “primus”, que significa primeiro, e “capus”, que significa tomar. É aquele que vai tomar, conduzir, em primeiro lugar, a palavra nos debates.

Poderes – Pontifex Maximus → chefe da religião. Fex: fazer; Ponti: pontes. É aquele que faz pontes. O que muda no começo da República é uma certa dissociação entre as coisas políticas e as coisas religiosas, o que produzirá as normas de comportamento. No Principado acontece um processo contrário. O príncipe será considerado como uma divindade. Tal fato produz um enfraquecimento do direito. O poder do príncipe era vitalício

– *Tribunicia Potestas* → poder de tribunas. Era o poder que tinha o tribuno da plebe, de vetar a ação de qualquer magistrado.

– *Imperium Consular* → poder militar.

Comícios → não se retirará o poder legislativo do comício. Eles se reúnem apenas para atribuir o poder do príncipe, o poder de Imperium, o poder de comandar os exércitos. A medida em que vai se concentrando o poder, o papel dos comícios se reduzirá a uma aclamação conformista. Antes, eles possuíam o poder de escolher os magistrados, função legislativa e função judicante.

Senado → tem poderes legislativos. Quem tinha poder legislativo na República era o Concílio e os comícios. Era o príncipe que ia escolher os magistrados. E para ser senador, era preciso ser magistrado. No final, não se tinha autoridade de se opor à autoridade exercida pelo príncipe.

Poderes – Eletivos: Em alguns momentos vão escolher os próprios pares, os próprios senadores.

– *Legislativos*

– *Judiciais* (recurso): Em grau de recurso

Magistrados → começam a ser como funcionários do príncipe.

– *Consilium princeps* → conselho do príncipe, formado por amigos do príncipe.

– *Legati* → aquele que exercia o poder do príncipe nas províncias, em seu nome. Como se fosse um procurador do príncipe. Os magistrados, na República, exerciam o poder em nome do povo. Agora, era feito em nome do príncipe.

– *Praefecti* → Exerciam o poder do príncipe em sua ausência. Isso ocorria principalmente quando o príncipe estava envolvido em campanhas militares.

Obs: o poder vai se concentrando ao longo do tempo no Principado. Já no Dominato, o poder já é consolidado. Alguns autores dizem que no Principado não existia uma monarquia, mas sim uma diarquia, entre o poder do senado e do príncipe.

Dominato 284 – 565 D.C.

Imperador: Todo poder era exercido pelo imperador.

Senado No principado, o Senado ainda exercia o poder. Nas províncias em paz, o poder do Senado era exercido. Já nas províncias em guerra, o poder do Príncipe era exercido. Por isso existia províncias senatoriais e imperiais. Já no Dominato, o poder do Senado era meramente simbólico.

Magistrados: Os magistrados eram meros funcionários do príncipe

Panorama das fontes do direito

Quais são as consequências do poder ilimitado do Imperador no Dominato? Ele se torna fonte do Direito.

1) Realeza: costume e leis reais (decisões do rei, que é expressão do divino). A *iurisprudentia* são as decisões do rei.

2) República: costume, lei, editos dos magistrados, *senatus-consulto*, *iurisprudentia* (ciência do direito)

3) Principado: costume, (não haverá lei, pois o comício não tem poder), *senatus-consulto*. No século II D.C. o imperador Adriano criará um édito perpétuo. Os juristas exercerão o papel de *iurisprudentia*, e já haverá constituições imperiais.

- *Costume*
- *Lei*
- *Senatus-consulto*
- *Edito dos magistrados*
- *Iurisprudentia*
- *Constituições imperiais:* nome que se dava a qualquer ato do imperador. Vão ser chamadas de *Lex*. Isso no Dominato

4) Dominato: constituições imperiais, costume, *iurisprudentia*. Aqui, o costume tem menos força que as constituições imperiais. Existia um édito, um édito perpétuo, a mando do imperador. Não se tinha criação de novos editos. Logo a Constituição Imperial era a fonte normativa mais importante. A *lex* era sinônimo da constitui Imperial

Anotações

Alguns autores dividem a história de Roma em três períodos: a Realeza, a República e o Império (o Império abrange o principado e o dominato)

Trium Virato → três homens: Otaviano Augusto, Marco Antônio e Leco passam a governar a cidade logo após a queda de César. Depois, esses três começam a disputarem entre si

No final da República, haverá uma sucessão de generais que se tornarão ditadores. Dessa forma, ocorrerá uma concentração de poder, o último deles Júlio César (o penúltimo Pompeu). Aquele que juramento que se fazia com a República, o juramento de fidelidade das tropas, passa a ser feito para o General. Os soldados passam a se comprometer mais com os generais do que com a cidade. Com isso, o general se fortalece demais, capaz de pressionar o Senado e a República.

Otaviano Augusto será o primeiro príncipe. Ele, supostamente, defenderia os interesses republicanos, de forma a tentar restaurar a República de antes. Contudo, não é isso que acontece com o decorrer da história.

Dioclesiano, Constantino e Teodosio

Ius civile: expressão utilizada para se referir aos costumes, às leis, ao *senatus-consulto* e, no dominato, a constituição imperial. É o direito que tem como fonte a vontade do cidadão. É o direito

que passava pela aprovação política do cidadão.

No Dominato, a constituição imperial era incluída no *ius civile*

Ius Honorarium ou *Ius Prætorium*: édito dos magistrados

29/09/11

As fases do direito romano

1) Direito primitivo – do século VIII até o século II A.C. → a característica do direito romano primitivo é o rigor formal excessivo.

2) Direito clássico – do século II A.C. até o século III D.C. → a característica desse período são dois impactos muito relevantes: a) a mudança da realeza para a república; b) a lei das doze tábuas. O direito clássico pode ser subdividido em dois períodos: 509 até 450 A.C. → caráter religioso do direito; 449 até século II D. C. Há um intenso desenvolvimento do direito romano, tanto na sua produção, quanto na sua reflexão doutrinária sobre a experiência concreta.

3) Direito justinianeu (pós-clássico) – do século III até V D.C. → o poder está concentrado no poder do imperador. O que justifica a obediência às normas de comportamento é a autoridade do imperador. Encontra-se uma certa influência nas perspectivas cristãs e germânicas da produção das normas de comportamento.

O direito romano primitivo

- Normas de caráter religioso → a obediência às normas de comportamento se explica pelo caráter religioso.
- O sacerdote e o segredo do direito → é inacessível para a maioria. Só aqueles que se comunicam com o divino podem ter acesso o direito. Isso implica uma incerteza muito grande.
- Os processos místicos de solução dos conflitos, duelos, justiça privada.

Lei das XII tábuas

449-451 A.C. → a lei das doze tábuas começa dizendo como os processos judiciais se resolverão. O processo de solução de conflitos deixa de ser secreto. Os critérios são previamente definidos. Tem-se maior segurança sobre o que é direito. Protege-se contra a força do mais forte, que deve observar os procedimentos definidos em lei.

As ações da lei → são mecanismos de soluções de conflitos, previstos na Lei das XII tábuas.

- Formalismo rigoroso → deve ser observado por todas as partes no conflito. Limita-se não só a ação do autor, como a ação daquele que está sendo pretendido.
- Laicização do direito → desvinculam o formalismo dos ritos religiosos. Tem-se um formalismo rigoroso que não se perfaz pela religião. O formalismo se funda no que a lei diz e não mais em um evento místico. Desvincula-se o direito dessa religiosidade. Os conteúdos normativos vão, por muito tempo, vincular conteúdos religiosos. Contudo, o fundamento de validade da norma passa ser a lei estabelecida, a autoridade, e não mais o divino. O fundamento da lei se funda na vontade da cidade.
- Oralidade → é o que vai caracterizar o processo judicial. Não se tem processo escrito.
- Comparecimento pessoal
- Uso da força permitido → é permitido desde que entendido dentro dos limites da lei.

Fases do processo judicial

- 1) Chamamento ao processo
- 2) Comparecimento perante o magistrados
- 3) Comparecimento perante o juiz
- 4) Execução da decisão

Anotações

A caracterização dos períodos do direito romano se dá por meio: dos processos de soluções de

conflitos, dos processos de produção de lei e da justificativa da legitimidade de obediência às normas de comportamento.

Iurisdicere → Iurisdictio → Jurisdição (dizer o direito)

Refletir, classificar e definir: característica doutrinária do direito romano. → reflexão deliberada sobre a realidade.

O período de justinianeu é pobre do ponto de vista de produção doutrinária normativa

In ius vocat (vocare) → convocar para o direito

Actio → vem do verbo latino agere, que significa agir. Actio significa ação, que é o ato de agir.

Ação é o procedimento (processo) judicial pelo qual se age contra outro. No direito romano primitivo começa-se a tutelar o processo judicial.

Aquele que aplica o direito deve respeitar o escrito na lei.

Actio per manus → ação pelas mãos. A mão está sempre associada à força.

Iniectio → injeção.

Quais eram os requisitos para conduzir alguém à força perante o magistrado? Presença de testemunhas.

06/10/11

O processo judicial romano

{ Lei das XII
Tábuas (450 A.C)

{ II A.C. Lex Aebutia
(lei ebúcia)
I A.C. Lei Julia
judiciária

	Ações da lei	Processo formulário
1ª fase: In ius vocat	<ul style="list-style-type: none"> ● Convocação pessoal perante o magistrado (que é o pretor. Algumas províncias romanas não tinha pretores, portanto, comparecia-se perante o governador. O pretor era escolhido pelos comícios). ● Possibilidade de condução forçada do réu (contudo, a força também era limitada pela lei). ● Vindex: nomeação de um fiador. Todas as consequências da ação são imputadas ao fiador e não ao réu. Para que uma pessoa se tornasse fiador, ela teria que aceitá-lo. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Possibilidade de representação → as figuras que representavam a parte poderiam ser duas: o cognitor (aquele que tinha poderes para um processo específico) e o procurator (aquele que conduz o processo em nome de outro. A consequência da sentença não será imputada ao procurador, mas sim ao réu). ● Extinção do uso da força (se o réu se recusar a comparecer, havia uma ação penal que poderia ser intentada contra ele) vadimonium: compromisso do réu de comparecer
2ª fase: In iure	<ul style="list-style-type: none"> ● Apresentação perante o magistrado (o pretor). É o magistrado que dirá se existe ação para a pretensão. O magistrado tem o poder de conceder ou não a ação. Se ele nega o direito de ação, ele nega a possibilidade do autor de fazer justiça com suas próprias mãos. ● Apresentação da pretensão ao magistrado através da forma prevista pela lei. ● Concessão/recusa da actio (conforme previsto na lei) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Apresentação da pretensão (havia uma liberdade maior do autor na apresentação da pretensão. Começa-se a flexibilizar as ações formulárias do processo) ● Autor indica a ação pretendida ● Magistrado concede/recusa a actio (fórmula) → o magistrado possui uma liberdade maior de indicar como o processo será solucionado. O pretor elencará quais são as ações na hora de conceber a justiça. Começa-se a ter duas fontes de normas processuais, não só as leis, como também os éditos dos pretores (normas expedidas no início do mandato

		do pretor). Amplia-se a possibilidade do magistrado. Obs: o magistrado não poderia estabelecer nada que fosse contrário a lei, mas poderia ampliar o sentido da lei.
3ª fase: In iudicio	<ul style="list-style-type: none"> ● Comparecimento perante o iudex (juiz), se a ação teve prosseguimento. O juiz é alguém indicado pelo magistrado. Não é alguém que possui conhecimento jurídico. Ele tinha uma função quase que burocrática. O juiz dará aplicação àquela regra que o magistrado indicou. ● Ouve-se testemunhas, apresentam-se as provas ● Decisão (se em 30 dias o réu não cumprir aquilo que lhe cabia, poderia-se comparecer novamente ao magistrado e concederia-se o direito da ação per manus iniectio) 	O iudex era um aplicador fiel daquilo estabelecido pelo magistrado. O magistrado possui maiores possibilidades de concessão do direito de ação. Suprimiu-se o uso da força da execução privada. Era a própria força pública que incumbia de executar a consequência do não cumprimento do réu quanto à decisão.
Execução (divergência na doutrina se se considera a ação como uma quarta fase do processo ou uma fase a parte)	Execução contra os bens. Só depois, se descumprido a decisão, poderia se usar a força	Execução contra os bens. Só depois, se descumprido a decisão, poderia se usar a força

Actio: procedimentos que devem ser observados para que o autor reclame alguma coisa.

Processo: conjunto de regras que tutelam a ação de alguém contra outrem

O processo sempre presume um desacordo. Por exemplo, no contrato de compra e venda supostamente alguém descumpriu a sua parte.

O autor não pode cobrar arbitrariamente a coisa daquele que está sendo acusado. Existe um procedimento a partir do qual a coisa deve ser demandada.

Contrato: vincula a ação das duas partes. Se uma das partes não cumprir aquilo que for combinado, a parte lesada pode levar uma ação ao tribunal.

Característica geral da lei: a forma vale mais do que o conteúdo. Daí a importância que o romano dará ao processo judicial. O processo formulário

Lei Aebúcia: possibilidade de, ao comparecer ao magistrado, indicar qual dos dois processos ele gostaria que fosse observado (ou as ações da lei ou o processo formulário)

A lei Julia extingue as ações da lei como possibilidade processual de solução do conflito.

O processo romano possui duas autoridades importantes no processo.

A primeira fase do processo é aquela que se convoca a outra parte para comparecer perante o magistrado (correlata à petição inicial)

Ações da lei x Processo formulário: as ações da lei são procedimentos muito mais formais, solenes, rigorosos. Ele exigia que a parte apresentasse a ação nos exatos termos da lei. Existiam formas e ações que deveriam ser observadas (cada palavra deveria ser proferida, conforme o rito). Além disso, as ações da lei estavam enumeradas nas leis. O magistrado ele ficava vinculado àquelas possibilidades legais. As vezes, se não houvesse uma forma procedida na lei, mesmo que a

reivindicação fosse justa não se concederia o direito de ação. Para que serve o formalismo extremo? A todo direito, a toda pretensão, deveria-se existir uma actio. Destarte, evita-se o arbítrio das partes e dos magistrados.

Características importantes das ações da lei: o papel pessoal da solução do conflito é grande. É o próprio cidadão que deve representar o seu próprio pleito. Nas ações da lei existia a possibilidade de conduzir o réu perante o magistrado. Mas, a própria lei é que limitará a forma através do qual será limitada a força do autor.

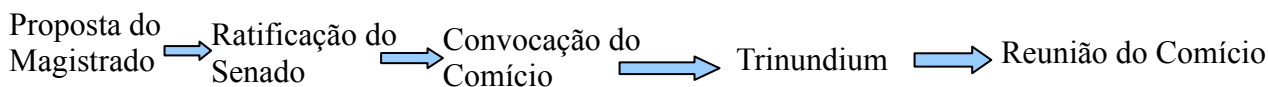
Per manus iniectio : ação de uso da força

O processo judicial é também fonte do direito, visto que ele também criará normas de comportamento.

20/10/11

Processo Legislativo na República Romana

● *Lex Rogatae*



● *Lex Datae*

Partes da lei: *præscriptio/rogatio/sanctio*

Anotações:

As normas de comportamento no período primitivo são os costumes e as decisões do rei. O rei detinha o poder de dizer o que é direito. E a justificativa é simplesmente o fato do rei estar investido de uma autoridade sagrada. Já no período republicano essa justificativa não é condizente. A justificativa está no conhecimento filosófico, que é um conhecimento participativo. Se se oferece uma verdade que o outro pode negar, o outro está participando da formação do conhecimento. A possibilidade de negação é em si libertadora. Kant: “A condição de aparecimento do direito é a liberdade”. Dessa forma, o poder de participar nos processos, é de grande importância para a consolidação do Direito

Na Grécia também havia conhecimento participativo. Contudo, a história romana implementa mecanismos através dos quais se poderia exigir que as normas fossem aplicadas (mecanismos judiciais processuais), algo que não existia (ou pouco existia) na Grécia. Vai se retirando aos poucos do indivíduo a função de cumprimento das normas de comportamento

Quem participava dos comícios eram os pater familias.

A estrutura do processo possibilitava uma participação maior. Todos os pater familias tem o poder de exigir uns dos outros. É o poder de se opor, de negar. O princípio que está por detrás da estrutura é revolucionário.

O cristianismo é contra a estrutura. O princípio do cristianismo é a sujeição; o do sistema romano é o de autonomia.

Sugestão de leitura: “Justiça na modernidade”, de Joaquim Carlos Salgado

Quem é que escolhe o magistrado? O povo. O poder do magistrado não se funda na autorização divina (como para o rei), mas sim na autorização da sociedade.

O senado, como guardião da tradição, cumpria o papel de verificação, de modo que resguarde a tradição. De certa forma, tem-se um aspecto religioso na autoridade do senado, visto que os costumes também simbolizavam aspectos divinos. O senado poderia ratificar ou vetar a proposta do magistrado.

Até o ano 339, a ratificação do senado acontecia após a reunião do comício. Contudo, a medida que a autoridade popular é mais consolidada, o poder do senado começa a se desbotar, de modo que sua função se torna algo protocolar.

Após a ratificação do Senado, convocava-se os comícios (o povo). Deveria-se respeitar um prazo,

que é o *trinundium*, que eram três semanas. Em Roma, três semanas eram 24 dias. Para que esse prazo de 24 dias? Esse prazo acontecia para que as pessoas tomassem conhecimento da proposta e reunissem em pequenas reuniões para que pudessem discutir. Essas reuniões chamavam-se "*cotiones*". As pessoas se inteiravam do teor da norma nesse aspecto. Limita-se processualmente o produzir das leis para que as pessoas tivessem oportunidade de participar da produção das leis. O comício se reunia e a única coisa que ele poderia fazer era a sanção ou o veto da lei. O comício diria "*uti rogas*" (conforme o pedido, a consulta) ou "*antiquo*" (não), lembrando-se que a lei que o magistrado propunha era a "*lex rogas*".

Lex datae: é uma espécie de lei delegada. Era quando o comício concedia o poder a alguém de legislar sobre algo. Essa norma não precisava passar pelo processo do *lex rogatae*. Os assuntos da *lex datae* eram predeterminados. Paralelamente ao processo legislativo do Brasil de hoje, a lei delegada tem, além do processo romano, passar por aprovação das casas legislativas.

Partes da lei:

- *Præscriptio* → "antes da lei". Significa as informações da lei, antes da fonte normativa. São as informações da lei (ex: nome de quem propôs, da aprovação). Hoje chama-se parte preliminar
- *Rogatio* → é o conteúdo normativo, o teor da autorização, são as normas. Hoje chama-se parte normativa.
- *Sanctio* → é o que precisa se fazer para que as normas sejam implementadas.

O magistrado não é somente poder judiciário. Ele participa da aprovação e da reprovação da lei.

27/09/11

Como os romanos definem o direito e a justiça?

Direito: é a arte do bom e do justo.

Arte: técnica. Direito é a técnica pela qual se atinge o bom e o justo

Bom: vem de *bonum*. É o que é como deve ser, cumpridor dos seus deveres, regular, adequado. É uma conduta que seja regular, que tenha um padrão.

O Direito é uma técnica sobre aquelas coisas que são regulares, adequadas

Justiça: equidade, que é igualdade. É a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é o seu direito. Se o direito tem como finalidade a realização da justiça.

Tanto Aristóteles como Platão vão conectar a noção de justiça com um meio termo. O agir justo é uma limitação dos excessos. A minha virtude depende do meu querer de agir sendo justo. Esse agir justo é aquele no qual se atribui a cada um o que é seu. Uma ação justa é aquela que respeita os méritos de cada um. Os gregos diziam que justo é dar a cada um o que é seu. Os romanos diziam que justo é dar a cada um o seu direito. Essa diferença dá um critério objetivo para a definição de justo.

Direito: de *rectum* → aquilo que é reto, que é certo.

Iustitia → justiça

Lei: é um preceito comum. Preceito é uma ordem comum que se funda no compromisso comum.

A virtude da lei é mandar proibir. Mérito é a característica que define algo. Virtude tem um sentido geral de qualidade. A característica da lei é mandar permitir, punir. A lei é um preceito comum e que se funda no compromisso comum.

Liberdade: é poder fazer tudo aquilo que se apraz. Apraz é o que agrada.

Se servidão é estar sobre o poder alheio, ser livre é estar sobre o próprio poder.

Tem-se dois sentidos de liberdade no *digesto*: um sentido de liberdade privado, que é fazer aquilo que se apraz; e um sentido de liberdade público, que é estar sobre o próprio poder.

03/11/11

Persona, res, actio

Gaius: "*Omne ius quo utimur vel ad personas pertinet vel ad res vel ad actiones*" → "Todo direito sempre se refere ou às pessoas, ou às coisas ou às ações" (ações aqui são entendidas como o processo judicial. *Actio* é o procedimento, os ritos formais, pelo qual se demanda alguma coisa a

alguém). Pessoa é qualquer ser humano.

Persona

“**Hominum causa omne ius constitutum sit**” → “Todo direito se constitui em função, por causa do homem” → foram os romanos que inventaram o conceito de pessoa.

Classificação das pessoas

1) *Sui iuris* → pessoas de direito próprio, que se submetem ao próprio poder. Todos tem o poder de exigir a prestação de seu próprio direito. É só o pater familias que é *sui iuris*.

2) *Alieno Iuris* → pessoas que se submetem ao direito alheio, ao poder alheio. Essas pessoas não tem direito de ação. Sem ação, não se tem o direito, pois não se tem mecanismos pelos quais se poderá exigir a prestação do direito.

2.1) *Servos* → ora os romanos consideravam o escravo como coisa, ora os consideravam como pessoa

2.2) *Filhos* → existem mecanismos que libertam o filho do poder do pai.

2.3) *Esposas*

● **Parentesco/Poder do pater familias** → não se dá por sanguinação (confluência de sangue), mas por aguição (culto aos mesmos deuses).

Personalidade, Capacidade, Sujeito de Direito

Sujeito do Direito: aquele pratica o seu direito. É aquele que precisa de uma personalidade para exercer juridicamente. A expressão “sujeito de direito” somente surge na modernidade. É poder agir juridicamente contra alguém. Sujeito de direito sempre se refere à pessoa, ao ser humano.

Capacidade: poder que possuímos de agir. A minha actio tem o poder de obrigar o outro.

Requisitos para ser considerado pessoa: Nascimento com vida, forma humana → ter personalidade

Requisitos para capacidade plena:

1) *Ser livre* → é não estar submetido ao poder do outro.

2) *Ser cidadão* → pertencer a cidade.

3) *Ser sui iuris* → ser pater familias

Status dos cidadãos

1) Libertatis

● *Ingênuo* → aquele que sempre foi livre. Só ele que tem capacidade absoluta

● *Liberto* → aquele que foi libertado

● *Escravo* → aquele submetido ao poder do outro.

2) Civitatis

● *Civis Romani* → são os verdadeiros cidadãos romanos. Só eles tem a capacidade de direito plena

● *Latini* → são os que habitam a península itálica

● *Clients* → clientes. São famílias não romanas que estavam associadas a famílias romanas.

● *Não romanos* → estrangeiros, que estão protegidos de alguma forma ao direito romano

● *Inimigo* → não são protegidos pelo direito romano.

3) Familiae

● *Sui iuris*

● *Alieni iuris*

Os que podiam exercer a capacidade plena são eram os ingênuos, civis romani e sui iuris.

* *Mulheres* → não possuem capacidade plena. São alieni iuris.

Obs: paralelo com a era contemporânea → as mulheres não eram consideradas indivíduos de capacidade plena

